



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 95/2022.

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4326/2022, que dispõe, “*Fica autorizado o Projeto “Uma criança, Uma Árvore” no município de Porto Velho e dá outras providências*”.

Consultada a Procuradoria Geral do Município, esta **SUGERIU** nos seguintes termos:

“O projeto de lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, tem por finalidade a realização do projeto denominado “Uma criança, uma árvore”, que consiste na doação dos responsáveis pelo bebê, de uma muda de árvore para cada criança que nascer, residente no nosso Município, atribuindo ao Executivo a responsabilidade da indicação do local onde será plantado, bem como a instalação de placas indicativa com o nome da criança e da planta.

Em resumo o conteúdo do projeto de lei, cria obrigações ao Poder Executivo e seus Órgãos, relacionados ao recebimento da doação das mudas, indicar o local de plantio, providenciar termo de adesão (cadastramento), e a confecção de placas indicativa, desta forma, requer planejamento e organização administrativa que o executivo terá que implementar.

Assim, pela análise do conteúdo do projeto de lei em comento, o mesmo estabelece atribuições para o Poder Executivo Municipal e suas Secretarias, que são matérias da Reserva da Administração, e desta forma, deve ser **VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de vício de iniciativa, violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Logo, exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal em face da cláusula de reserva contida na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 65 (...)

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.” (negrito).

A esse respeito, é consolidado o entendimento jurisprudencial da matéria, senão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.

**1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021
(...)**

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012." (nosso grifo)

Nesse diapasão, encontramos óbice jurídico para possível sanção do Projeto de Lei em comento, em razão de vício de iniciativa, ingerência administrativa, violação do Princípio da Separação dos Poderes, devendo ser vetado integralmente.

Sendo assim, sugerimos o VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4326/2022, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão de VÍCIO DE INICIATIVA, considerando que foi elaborado sem observância dos procedimentos estabelecidos no processo legislativo municipal".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 29 de setembro de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito